

**PROJETO DE LEI
Nº. 63/2015**

“Dispõe sobre a proibição de emissão de comprovantes de serviços bancários em papéis termo sensíveis no município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - *Fica proibido no âmbito do município de São Sebastião a emissão de quaisquer comprovantes bancários e pagamentos emitidos em papéis termo sensíveis.*

Parágrafo Único - *A proibição de que trata o "caput" do Art. 1º desta lei abrangem as instituições financeiras, seus prepostos e estabelecimentos de realizem serviços bancários.*

Art. 2º - *Esta lei aplica-se apenas aos recibos e outros comprovantes de pagamento que necessitem da guarda do consumidor para posterior comprovação caso seja necessário.*

Art. 3º - *O não cumprimento desta lei acarretará em multa e sanções conforme o Código de Defesa do Consumidor.*

Art. 4º - *O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.*

Art. 5º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 23 de novembro de 2015.

**JAIR PIRES
PRIMEIRO SECRETÁRIO
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

Dignos Pares,

Relato abaixo os pontos históricos que justificam a presente propositura:

O papel termo sensível é o papel utilizado em impressoras térmicas como aquelas encontradas em caixas eletrônicas, aparelhos de fax, caixas registradoras ou maquininhas de cartão de crédito. São uma maneira rápida e barata de imprimir informações pois não requerem tinta como impressoras comuns. O cabeçote da impressora esquenta e marca o papel, que fica preto marcando as letrinhas que contrastam com seu fundo branco, amarelo ou azul.

Em condições ideais, dizem os fabricantes, o texto pode se manter legível por um prazo de até 5 anos. Mas, como bem se sabe, quaisquer condições são realmente difíceis de se atingir num mundo tão real, ainda mais quando ninguém diz ao consumidor exatamente seriam essas tais condições. Na maioria dos casos, o texto acaba sobrevivendo por, no máximo, dois meses até se transformar num simples pedaço de papel em amarelo dentro da sua pasta de documentos importantes.

Para preservar a informação, só há uma solução permanente: tirar uma fotocópia do documento antes que o texto se perca para sempre.

Vale ressaltar também a questão legal em que algumas decisões já foram favoráveis aos clientes de bancos que ficaram sem o comprovante depois de sua impressão desapareceu e quando solicitaram uma segunda via do comprovante ainda tiveram que pagar por esse documento de comprovação.

Ao emitir comprovantes de duração transitória os estabelecimentos e instituições financeiras prestam serviços inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, a caracterizar o vício do serviço, nos termos do art. 20, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 20. *O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

A emissão de comprovantes duráveis é insita às operações de pagamentos de contas, realização de saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras. Constitui, portanto, completa aberração a exigências de instituições financeiras que também sejam remuneradas pela emissão de 2ª via dos comprovantes que se apagaram.

Clara a ofensa ao art. 51 do CDC, inciso IV, que estabelece o dever de equidade e boa fé:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A conduta adotada pelas instituições financeiras ,nesse caso, ainda caracteriza a prática de conduta abusiva, prevista pelo art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se excessivamente onerosa ao consumidor, que é obrigado a pagar pelo comprovante, em decorrência de o emitido pela instituição ser transitório e impróprio aos fins a que se destina.

Para proibirmos esses abusos contra o consumidor, é que peço aos meus pares a aprovação deste presente projeto de lei.

*Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos,
23 de novembro de 2015.*

**JAIR PIRES
PRIMEIRO SECRETÁRIO
VEREADOR**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Pl. 63/15

Da autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que usando de suas atribuições legais VETOU totalmente o Projeto de Lei acima mencionado de autoria do Nobre Vereador Jair Pires que **“Dispõe sobre a proibição de emissão de comprovantes de serviços bancários em papeis termossensíveis no município de São Sebastião”**.

Alega o Sr., Prefeito na apresentação do referido Veto que o PL em questão não atende plenamente o interesse público e também não oferece as instituições bancárias alternativas de substituição do papel termossensível, bem como não prevê qual o órgão da Administração que teria a competência de fiscalização com relação ao cumprimento da Lei.

Neste sentido, após análise do Jurídico desta Edilidade, esta Comissão ACATA o Veto Total aposto exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei em referência.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2016.

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE

Jair Pires
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório
MEMBRO

